

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**MULHERES ENCARCERADAS:
A DISTÂNCIA ENTRE A NORMA E A
REALIDADE PRISIONAL**

**INCARCERATED WOMEN:
THE GAP BETWEEN THE NORM AND
PRISON REALITY**

Aurélia Matos Brito
Faculdade Católica Dom Orione (FDO)
E-mail: aureliamatos@hotmail.com

Ana Chrystinne Souza LIMA
Faculdade Católica Dom Orione (FDO)
E-mail: ana.souzalima@outlook.com

Uallace Carlos Leal SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FDO)
E-mail: lealuallace@gmail.com



RESUMO

A prisão no ordenamento jurídico brasileiro é considerada a última alternativa para a punição, sendo a liberdade a regra. Assim, a punição teria caráter punitivo e ressocializador, o que não se constata a partir dos dados da realidade brasileira. São diversas às questões a serem discutidas em que pese o encarceramento, em especial o feminino. Nesta presente construção teórica abordou-se a temática referente às mulheres encarceradas, com eixo discursivo voltado para o descumprimento de seus direitos. Para tanto, foram mobilizados os direitos básicos, as legislações pertinentes aos encarcerados e os direitos das mulheres em específico, e logo em seguida os Direitos Humanos e por derradeiro, os dados que trazem um panorama da população prisional feminina, contrapondo aos direitos em comento, para estruturar um rol de garantias e preceitos que deveriam ser respeitados. O objetivo deste ensaio é analisar os direitos inerentes às mulheres encarceradas embasados nas premissas constitucionais e outras legislações pertinentes, a partir da realidade carcerária demonstrada pelos dados fornecidos no estudo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. A presente pesquisa se justifica pela necessidade de construções que discursivamente consigam analisar os dados carcerários existentes, a partir do cenário jurídico brasileiro, e ainda por ser fundamental estudos que envolvam o cárcere e o gênero feminino. Para este trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas. Direitos humanos. Sistema carcerário. INFOPEN.

ABSTRACT

Prison in the Brazilian legal system is considered the last alternative for punishment, freedom being the rule. Thus, the punishment would have a punitive and re-socializing character, which is not verified from the data of the Brazilian reality. There are several issues to be discussed regarding imprisonment, especially for women. In this present theoretical construction, the theme of incarcerated women was addressed, with the discursive axis focused on the non-fulfillment of their rights. In order to do so, the basic rights, the pertinent legislations to the incarcerated and the rights of the women in specific

Aurélia Matos BRITO; Ana Chrystinne Souza LIMA; Uallace Carlos Leal SANTOS. Mulheres Encarceradas: A Distância Entre a Norma e a Realidade Prisional. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Agosto. Ed. 29. V. 1. Págs. 98-114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

were mobilized, followed by the Human Rights and, finally, the data that brings a panorama of the feminine prison population, in opposition to the rights in comment, to structure a list of guarantees and precepts that should be respected. The objective of this essay is to analyze the rights inherent to imprisoned women based on the constitutional premises and other pertinent legislation, starting from the prison reality demonstrated by the data provided in the study of the National Survey of Penitentiary Information. The present research is justified by the need for constructions that discursively can analyze the existing prison data, from the Brazilian legal scenario, and also because it is fundamental studies that involve the prison and the female gender. For this work, a bibliographic and documental research was used, with a qualitative approach.

Keywords: Incarcerated women. Human rights. Prison system. INFOPEN.

INTRODUÇÃO

São numerosas as questões relacionadas ao encarceramento que se destacam como importantes, principalmente discutido a partir do gênero feminino, neste ensaio foram trazidos os direitos básicos inerentes a qualquer pessoa acobertada pelo sistema jurídico brasileiro, bem como as legislações pertinentes aos encarcerados, os direitos das mulheres em específico, e logo em seguida os Direitos Humanos e os dados que trazem um panorama da vivência da população prisional feminina, contrapondo os direitos à realidade constatada no cárcere feminino, a fim de estruturar e demonstrar o rol de garantias e premissas que deveriam ser respeitadas, para que mesmo reclusa, a mulher continuasse a gozar de todos àqueles direitos que não são retirados pelo cárcere.

O objetivo deste ensaio é analisar os direitos inerentes às mulheres encarceradas, embasados nas premissas constitucionais e outras legislações pertinentes, discutindo às garantias jurídicas vigentes, a partir da realidade carcerária demonstrada pelos dados fornecidos no estudo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

Quando se trata do sistema penitenciário, é preciso que algumas questões sejam levadas em consideração e debatidas à luz dos direitos inerentes a toda e qualquer pessoa que se encontre encarcerada e/ou sob custódia do Estado, para evitar os frequentes abusos e violações das garantias tanto previstas na Constituição Federal (CF), quanto na

Declaração Universal de Direitos Humanos e nas leis infraconstitucionais e Tratados dos quais o Brasil é signatário.

A prisão é considerada no ordenamento jurídico brasileiro e de modo geral no cenário internacional como a última alternativa para a punição, sendo a liberdade a regra. Nesta Conjectura, a privação de liberdade teria caráter punitivo e ressocializador. No entanto, o que se observa no cárcere são características que vão de encontro com a premissa ressocializadora, dado o tratamento humilhante e degradante durante a reclusão, o que pode causar danos incalculáveis e irreparáveis, sejam de ordem social, física ou psíquica.

No Brasil essas questões do cárcere ganham importante destaque dada a dinâmica de como são tratadas as mulheres encarceradas, a começar pela própria estrutura física, são unidades prisionais construídas por homens e para homens, e outras questões que reafirmam e reverberam o esquecimento e tratamento inadequado relacionado ao gênero feminino.

As prisões femininas em maioria, não passam de prisões masculinas com precárias adaptações. Assim é muito importante que para além da previsão legal que assegura e prevê direitos voltados para condições específicas da mulher, consideradas às diferenças biológicas, físicas e psíquicas em relação aos homens, é preciso que haja aplicação dessas normas e fiscalização para que elas sejam de fato praticadas e usufruídas, e a pena seja cumprida na proporção do delito cometido e não como um tratamento desumano e tortuoso, que é a realidade vivenciada em muitos estabelecimentos prisionais.

Desse modo, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de construções que discursivamente consigam analisar os dados carcerários existentes, a partir do cenário jurídico brasileiro, e ainda por ser fundamental mais estudos que envolvam o cárcere baseado na perspectiva do gênero feminino.

METODOLOGIA

Para construção deste ensaio, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. De acordo com Gil (2002), a pesquisa bibliográfica se caracteriza pelo uso de materiais já produzidos, em especial localizados em livros e artigos científicos, que passaram por um tratamento técnico, por outro lado, a pesquisa documental diferentemente da bibliográfica, se baseia em materiais que ainda não receberam tratamento analítico, e que podem sofrer

reformulações a partir dos diferentes objetivos que podem ser empregados na pesquisa, como por exemplo leis, documentos oficiais, relatórios, e etc.

Para análise e compreensão de tais dados, o método escolhido foi o qualitativo, que como bem assevera os autores pode ser entendido como aquele que:

Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem. [...] A utilização desse tipo de abordagem difere da abordagem quantitativa pelo fato de não utilizar dados estatísticos como o centro do processo de análise de um problema, não tendo, portanto, a prioridade de numerar ou medir unidades. Os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto. (PRODANOV, FREITAS, 2013, p. 70).

Desse modo, considera-se que a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a abordagem qualitativa, são um caminho adequado para as proposituras descritas neste artigo na busca do objetivo proposto, em direção a uma discussão que consiga contrastar diretrizes legislativas concernentes aos direitos basilares e a realidade carcerária feminina.

ASPECTOS LEGAIS

Constituição Federal

A primeira consideração que deve ser feita antes de adentrar na discussão dos direitos das mulheres aprisionadas, é que antes do cumprimento de direitos específicos devem ser observados àqueles de natureza geral, inerentes a toda pessoa. Desse modo, essa escrita parte das premissas constitucionais que dizem sobre a igualdade e dignidade da pessoa humana, seja homem ou mulher, independente do ambiente em que se encontrem para depois se ocupar das normas pertinentes a reclusão especificamente, embasando teoricamente as colocações sobre o abismo entre as normas e as condições reais das mulheres encarceradas.

A Constituição Federal em seus primeiros artigos estabelece os direitos basilares da sociedade, trazendo no seu primeiro título os princípios fundamentais, sendo eles: “I – a

soberania; II – a cidadania; **III – a dignidade da pessoa humana**; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político” (GRIFO NOSSO, BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana merece destaque nesse contexto, pois como em momento oportuno será demonstrado, no sistema prisional este princípio é ofendido de diversas formas, ainda que seja um dos mais importantes da constituinte, pois diz sobre a condição essencial de vida do ser humano e respeito deste.

A ideia de dignidade humana demonstrada na Constituição Federal constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e acompanha diversos documentos de ordem internacional, como por exemplo, a Carta da Organização das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Bulos (2015) bem define a dignidade da pessoa humana e seu valor normativo:

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral (BULOS, 2015, p. 60).

O texto constitucional confere imperativo de justiça social a este princípio, se tornando uma norma fundamentadora e orientadora de outras legislações, analisado sob o óbice do encarceramento é de extrema relevância respeitá-lo.

O segundo ponto a ser destacado neste ordenamento é a questão da igualdade, pois integra o rol de objetivos da República Federativa do Brasil, na medida em que prega a redução das desigualdades e a promoção do bem independente de características pessoais. (BRASIL, 1988).

A igualdade formal delineada no inciso IV, art. 3º CF, reverbera sobre o princípio da isonomia, que aparece repetidas vezes no texto constitucional, bem como este pode ser encontrado também no segundo título do referido ordenamento, onde se encontram os direitos e garantias fundamentais, a começar pelos direitos e deveres individuais e coletivos, onde se lê:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O caput do artigo e alguns de seus incisos continuam a estruturar o desejo que o legislador traçou ao reafirmar que a lei não acobertará tratamento desigual por questões características individuais, isso se trata de igualdade formal (tratamento legal igual), entretanto, é oportuno lembrar da igualdade material, quando os próprios instrumentos jurídicos propiciam tratamento desigual para que se atinja a isonomia e para que se garanta que os direitos sejam respeitados.

No que tange ao princípio da isonomia, Bulos (2015) ensina que a norma em comento adotou este princípio para que todos os cidadãos tivessem tratamento legal igual, a partir da proibição de atos discriminatórios que ferem a própria ideia de justiça tão buscada pelos legisladores. Essa igualdade tão perquirida poderá ser alcançada não somente através da existência de uma norma reguladora, deve ser prestada importância à aplicabilidade da lei, fiscalização e também às políticas públicas voltadas para esta finalidade.

Ainda neste sentido, o Art. 5º, III e XLIX (BRASIL, 1988), do mesmo diploma legal se referira à proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante e respeito a integridade física e moral. E o modo como alguns presídios femininos são conduzidos e abrigam as detentas pressupõem um tratamento contrário a tal previsão, o cárcere por si só é uma medida extrema no âmbito jurídico brasileiro, e não se trata aqui de discutir sobre o cabimento do aprisionamento e sim das condições em que vivem as mulheres no sistema carcerário brasileiro.

Muitos outros pontos são merecedores de atenção no regramento constitucional, estes foram escolhidos, pois são estruturantes para este ensaio, dada a capacidade de dimensionar o desrespeito ao ser humano, em especial à mulher dadas as suas características inerentes ao gênero.

Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 firmou a definição e os aspectos da execução da pena, a conhecida Lei de Execuções Penais (LEP), trata do procedimento, das condições da execução das penas, bem como das disposições gerais e dos direitos e deveres inerentes aos condenados e internados, e já sofreu várias alterações a fim de cumprir os objetivos desejados com a sua criação, isto é, normatizar as condições do cárcere e da internação.

No que se refere aos presídios femininos foi esta lei que firmou o entendimento de que deve haver no Brasil estabelecimentos prisionais que possibilitem a separação entre homens e mulheres, mesmo que ainda existam os presídios mistos, o que foi reafirmado na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, XLVIII, que dispôs sobre a separação dada a natureza do delito, o sexo e a idade do acusado (BRASIL, 1984, 1988).

A legislação ordinária já trazia a mesma concepção que a Constituição adotou posteriormente, em que pese o respeito aos direitos fundamentais e ao ser humano, como podia ser visto desde o Código Penal e na Lei de Execução Penal, quando o legislador também construiu um imperativo no sentido de respeitar todos os direitos que não são atingidos pela sentença penal ou pela lei, devendo todas as autoridades respeitar a integridade física e moral daqueles cerceados de sua liberdade, sejam estes condenados ou presos provisórios (BRASIL, 1984).

Entretanto, na prática, infelizmente, o Estado não tem se prestado a cumprir seu papel na garantia dos direitos nos sistemas prisionais, não levando em consideração o cumprimento de uma pena humanizada, tornando o cárcere um verdadeiro instrumento de desrespeito a vida humana, bem distante dos preceitos fundamentais e do respeito à integridade física e moral dos presos, direitos constitucionalmente impostos e na realidade utópicos.

Desse modo, como citado anteriormente, na LEP existem proposições de caráter geral, que propiciam a todos os presos ou internados direitos mínimos que deveriam garantir um tratamento humano, bem como instrumentos jurídicos criados especificamente para as mulheres dadas condições específicas.

A primeira seção traz disposições universais que preceituam assistência ao preso ou ao internado de natureza material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde, a serem asseguradas pelo Estado, com o objetivo de prevenir novos delitos e reinserir este egresso do sistema prisional à sociedade (BRASIL, 1984).

Por conseguinte, são trazidas ao texto as disposições inerentes apenas às mulheres, em que pese questões de saúde, o art. 14 dispõe sobre a assistência à saúde e seu caráter preventivo e curativo, e quando o estabelecimento prisional não tiver a estrutura necessária para garantia do atendimento, o mesmo deverá ser prestado em outro lugar, através de autorização da direção, em especial no caso de pré-natal, puerpério e cuidados extensivos ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Essa norma é claramente um exercício da isonomia material, haja vista que não é preciso discutir essas questões para o encarceramento masculino. É importante que a norma preveja atenção especial a mulher que esteja em um período que exige cuidados diferenciados, e que esses cuidados se estendam ao seu filho, e essa é uma das maiores problemáticas enfrentadas, pois se as condições são insalubres para as encarceradas e isso se agrava quando o debate envolve crianças.

Em seguida, no artigo 19 é trazida a assistência educacional, quando a lei se posiciona no sentido de garantir o ensino profissional adequado à condição de mulher, o que não se trata de uma visão discriminatória e sim igualitária para o cárcere. No artigo 41 é tratada comumente conhecida como visita íntima ou social, a ter suas regras definidas de acordo com o juiz competente pelo estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

Em que pese à composição do corpo administrativo dessas instituições, o art. 77 preceitua que somente é permitido o trabalho de profissionais de sexo feminino, a exceção dos técnicos especializados. Esse ponto é muito importante, pois a separação do próprio sistema prisional surgiu com o intuito de coibir abusos às mulheres, e formar uma estrutura de profissionais de outro sexo poderia incidir na mesma situação.

No que tange a estrutura física destes estabelecimentos, todos deverão oferecer condições de subsidiar todos aqueles direitos básicos inicialmente elencados garantidos a todos os presos, em especial aqueles destinados à educação, trabalho e lazer através da recreação dos esportes. Neste quesito, a Lei nº 9.046 de 1995 alterou a lei em questão e incluiu a garantia de berçários nestas estruturas destinadas às mulheres, o que oportunizaria às condenadas amamentarem seus filhos (BRASIL, 1995).

Isto também foi preconizado na Constituição Federal “Art. 5º, L. às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Ocorre que essa inclusão não tratava do tempo que as reclusas poderiam ficar com seus filhos, sendo esta lacuna preenchida pelos tribunais ou instituições carcerárias que passaram a decidir e fixar um limite.

Quanto a esta questão, somente depois de 14 anos a LEP ganhou novo texto legal, a Lei nº 11.942/2009, assegura que “Art. 83, §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 2009).

Além deste artigo, outro da mesma legislação também é pertinente para este assunto, como disposto:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1995).

Em momento oportuno serão trazidos dados que demonstram o quanto as mães são desrespeitadas e vivem com seus filhos em situação precária no cárcere, colocando em risco tanto a vida dela quanto de seu filho, são dados alarmantes que levam a refletir sobre o problema dessas mulheres, que não se limitam a questões legais, se estendem à realidade.

No artigo 82, §1º é prevista a separação das detentas maiores de sessenta anos, para melhor adaptação de sua condição pessoal. No artigo 72 a lei designa ao Departamento Penitenciário Nacional a atribuição de acompanhar a execução da pena das mulheres que atendem os critérios de progressão elencados no art. 112 da mesma lei, a partir de avaliações periódicas, estatísticas e outros critérios definidos (BRASIL, 1995).

No tocante a LEP, estes são todos os dispositivos que tratam dos direitos específicos das mulheres encarceradas, podendo haver outros tipos de regramentos que também aludam sobre este objeto. O importante nessa perspectiva é frisar que ainda podem existir questões que não são previstas em leis dado o esquecimento do gênero feminino na esfera discursiva e legislativa.

É imprescindível reconhecer que estas normas são instrumentais e básicas, e caso fossem respeitadas e implementadas já ofereceriam condições satisfatórias e dignas no cárcere, ainda que não sejam ideais por não contemplarem muitas outras problemáticas. Em se tratando de execução da pena é necessário considerar que o tratamento ao recluso não deve perder sua humanidade, assim como aludido inicialmente, existem os preceitos constitucionais que conferem humanidade, e isso se aplica ao Direito Penal quando se discute crimes e ao na Execução Penal quando se trata do cumprimento da reprimenda em si.

DA PRISÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Da Prisão

A prisão do indivíduo infrator é uma punição do Estado, a fim de repreender o crime cometido, prevenir novas infrações penais protegendo bens jurídicos e ressocializar o indivíduo. Ideologicamente o encarcerado poderia sair reabilitado e com condições mínimas de voltar para a sociedade, entretanto, não é esta a realidade vivenciada.

Reale (2002, p. 258) ensina que "pune-se para prevenir novos crimes, ou para castigo do delinquente? Tem a pena por fim recuperar o criminoso, para devolvê-lo ao convívio social, ou o que deve prevalecer são os objetivos de prevenção social?". Desse modo, não há como dizer que o encarcerado que não usufruiu de seus direitos, terá uma reabilitação dentro de uma unidade prisional, isto é, se o cárcere não oferece condições básicas de sobrevivência, como poderia se idealizar uma reabilitação para o convívio social.

O sistema penitenciário brasileiro comumente demonstra como a pena ultrapassa seu caráter retributivo, dada a maneira como é aplicada. E o que não seria mais cruel que as condições atuais do cárcere? As considerações a serem feitas no que é pertinente a prisão tem várias faces, elas são de ordem estrutural, social e legislativa, e o conjunto destas diz muito sobre como os encarcerados são tratados no Brasil. Persistem ainda no neste país, por exemplo, lugares onde existem celas mistas, são àqueles cárceres de âmbito estadual, cenário propício para pratica de estupro coletivo de mulheres que não deveriam estar na mesma prisão que homens, não raro são registrados e veiculados em meios de comunicação notícias deste tipo de barbárie.

Dos Direitos Humanos

Em meados de 1969 ocorreu a aprovação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, popularizada como Pacto de São José da Costa Rica, foi nesse Pacto que se estabeleceram os Direitos Humanos. Criando-se também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela supervisão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesta Convenção visou-se na proteção de alguns direitos como: à vida, à liberdade pessoal, de circulação e residência, à indenização, proibição da escravidão, igualdade perante a lei, proteção a honra e da dignidade, garantias judiciais, direito à integridade

pessoal, princípio da legalidade e de não retroatividade e direito de resposta. Isto é, direitos estruturantes para uma vida livre e digna.

Os direitos elencados acima passam a ser previstos no ordenamento pátrio, além dos princípios básicos previstos na Resolução n. 045/111 da Organização das Nações Unidas (ONU) que tratam “das regras mínimas”, dentre elas estão: que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerente ao ser humano; não discriminação em razão de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política ou outra origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou outra condição; os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país.

A premissa dos Direitos Humanos está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, seja no corpo da Constituição Federativa, seja em Tratados Internacionais ou em Leis especiais das quais o Brasil é signatário. Assim, é dever do Estado fiscalizar e garantir que esses direitos sejam respeitados, principalmente quando se refere ao encarceramento, pois a prisão é tida como a *ultima ratio*, ou seja, ela é a exceção, só aplicada em último caso, sendo a liberdade regra.

Ainda fundamentando nos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma no artigo 7º que:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Dessa forma, é possível compreender a imprescindibilidade do respeito aos direitos elencados no arcabouço jurídico brasileiro para que se evite ou diminua a violência que hoje é praticada no cárcere, isto é, deve haver aplicação destas normas relacionadas aos direitos humanos que são básicos, e tratam instrumentalmente de todas as esferas que abrangem uma vida digna, ainda que no cárcere.

DADOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA DO INFOPEN

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) foi criado no ano de 2004 no Brasil, pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e consiste na compilação de dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro. Quando criando, os referidos dados não englobavam as mulheres encarceradas, posteriormente em 2014 reformulou-se a metodologia deste levantamento, e

o estudo passou a contemplar as mulheres no sistema prisional, assim em 2015 é disponibilizada aquela que seria a primeira edição do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018).

Estes dados não resolvem o problema, mais por darem visibilidade às questões femininas no cárcere, contribuem para as discussões necessárias e posteriores mudanças cabíveis. Os dados uma vez obtidos e compilados são resultados de um cálculo feito a partir das informações disponibilizadas pelas unidades cadastradas, isso inclui delegacias e penitenciárias no sistema do Departamento Penitenciário Nacional, porém os órgãos que são integrantes do sistema de segurança estadual pecam no repasse de informações de pessoas que se encontram sob custódia, ou seja, há lacunas no tocante ao recorte de gênero da população carcerária, e os dados existentes são preocupantes, ainda que não consigam retratar de maneira fiel a realidade feminina nas prisões.

A ausência desses dados com os referidos recortes de gênero, faz com que surjam limites para se analisar detidamente o fenômeno do encarceramento feminino no Brasil. Uma vez obtidos os supracitados dados, estes são capitulados e divididos por temas, partindo de uma apresentação do estudo e considerações metodológicas, depois aborda dados gerais que se subdividem em contexto internacional, população prisional feminina no Brasil, taxa de aprisionamento, natureza da prisão e tipo de regime. Seguidamente, traz os dados sobre os estabelecimentos penais e sua infraestrutura, taxas de ocupação e lotação, traça o perfil da população prisional feminina a partir da faixa etária, raça/cor, escolaridade, estado civil, pessoas portadoras de necessidades especiais, estrangeiros, mulheres com filhos e o tipo penal e o tempo de pena.

O último bloco do estudo traça a gestão de serviços penais e garantias de direitos, dispondo sobre os recursos humanos, direito à saúde, mortalidade, direito à educação e direito ao trabalho. No tocante aos dados gerais, em junho de 2016, havia 42.355 mulheres privadas de liberdade, sendo dessas 41.087 no sistema prisional e 1.268 em Secretarias de Segurança/Carceragem de Delegacia, as vagas para mulheres eram de 27.029, o déficit de vagas era de 15.326 e as taxas de ocupação e de aprisionamento eram, respectivamente 156,7% e 40,6% (INFOPEN, 2018).

Os dados revelem que para cada 10 vagas nas unidades penais, estão aprisionadas 16 mulheres, e a cada 100 mil mulheres 40 estão encarceradas. Nesses dados não foram contabilizadas as mulheres com monitoramento eletrônico e nem àquelas que naquele momento se encontravam em prisão domiciliar, revelando não ser concreto o dado sobre o

número exato de mulheres sob custódia. Essa situação leva ao entendimento de que a partir do momento em que são retiradas do convívio social essas mulheres são esquecidas, invisíveis perante o Estado e ao meio social a qual pertencem. Se essas mulheres não existem em números, tampouco existem seus direitos.

Segundo o INFOPEN (2018), o Brasil é, a nível mundial, o 4º país com o maior número de mulheres encarceradas, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia, no que se refere a taxa de aprisionamento em relação a cada grupo de 100 mil mulheres o Brasil fica apenas atrás dos Estados Unidos e Tailândia, ocupando o terceiro lugar.

No que tange à estrutura das unidades prisionais, como já dito nesta escrita, o cárcere foi construído para os homens, sendo 74% (1067) das unidades masculinas, 7% femininas (107) e 16% mistas (44), e o restante, cerca de 2% sem informação, o que significa que dentro desses espaços masculinos pode haver celas separadas para mulheres (INFOPEN, 2018).

Essa constatação afirma o descumprimento previsto na Constituição Federal e na LEP, considerando a falta de separação de gênero, além de tais legislações tal posicionamento foi incorporado pela política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema carcerário. Emerge um problema dessas estruturas pensadas para homens, pois estas não conseguem viabilizar um tratamento que respeite especificidades relativas ao gênero feminino, então a tentativa de adaptação é limitada na questão do exercício de direitos, como o de amamentar os filhos até os seis meses, áreas especiais para gestantes e creches.

De maneira elucidativa, pois não é interesse desta escrita aprofundar uma discussão sobre essas taxas, que também merecem atenção, apenas para que visualize quem são as mulheres que em maioria ocupam o cárcere 27% tem de 18 a 24 anos e 23% de 25 a 29 anos, 62% da população carcerária é negra, 45% tem ensino fundamental incompleto, 26% não tem filho, contra 74% que tem de 1 a seis filhos ou mais. Em relação ao crime cometido 62% cometeram tráfico de drogas e boa parte desses crimes nem mesmo foram julgados, o que toca outra questão em relação à morosidade do judiciário (INFOPEN, 2018).

Levando a discussão para os direitos propriamente ditos, em relação ao que preconiza o artigo 41 da LEP, referente ao direito de receber visita do cônjuge, os dados demonstram que a infraestrutura cerceia este direito pela falta de ambientes destinados a esta prática e outras atividades sociais, sendo um a cada dois presídios femininos tem

espaços nestes termos, e no caso dos mistos três a cada dez dispõe desse tipo de infraestrutura (INFOPEN, 2018).

O estudo demonstrou que 55 entre todas as unidades do país femininas ou mistas declararam celas ou dormitórios para gestantes. No que se refere aos espaços que propiciam que a mulher em regime de reclusão permaneça em contato com seu filho, especialmente no período de seis meses de amamentação, somente 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário ou centro de referência materno-infantil, isto é, espaços para bebês com até dois anos de idade, somando uma capacidade total declarada de 467 bebês (INFOPEN, 2018).

Por se tratarem de mulheres esse é um dos dados mais dificultosos de serem discutidos, dada a profundidade do assunto e a forma com descaso e violência como tem sido tratado, são mulheres que numa determinada fase necessitam de cuidados especiais e característicos, ou seja, de uma estrutura diferenciada na gestação e para o bebê. Se as unidades não garantem o usufruto dos direitos das gestantes, a mesma realidade se estendendo ao recém-nascido.

Sobre os recursos humanos no que compete aos profissionais que trabalham nessas unidades, como já afirmado, deveriam ser as mulheres a contemplar esse quadro funcional, a exceção dos especialistas. O INFOPEN (2018) demonstrou que 58% desses profissionais são homens e 42% são mulheres, isto considerando os presídios mistos e femininos.

No tocante à atenção básica, foram construídos dados a partir da existência de estrutura referente à atenção básica à saúde, sendo que 84% das mulheres reclusas estão em estabelecimentos que dispõe deste tipo de estrutura. As mulheres encarceradas em estabelecimentos que não possuem este módulo de saúde básico, dependem de autorização e de logística para saída da prisão, o que torna moroso e dificultoso os atendimentos de saúde básica (INFOPEN, 2018).

Outro direito expresso na LEP é ao trabalho, podendo este ser realizado no interior ou fora do estabelecimento prisional a depender a situação da reclusa, 24% da população feminina estava envolvida em atividades laborais, dentre estas 87% são exercidas dentro das unidades prisionais, vagas geradas a partir de parcerias com Organizações Não Governamentais, empresas ou com o poder público, por exemplo. Um ponto muito importante observado neste estudo, é que cerca de 63% da população prisional feminina que está em exercício de alguma atividade laboral não recebe remuneração, ou recebe

abaixo da média estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que seria de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente (INFOPEN, 2018).

O Direito à educação é assegurado a todo e qualquer preso e previsto na LEP, pois contempla o caráter ressocializador da pena, portanto, o Estado tem que promover a educação profissional e instrução escolar para a população sob sua custódia dentro da unidade prisional, para que ao sair do cárcere esta cidadã se reintegre à sociedade. O levantamento de informações penitenciárias aponta que 27% de sua população feminina participa das atividades educacionais, seja de educação básica e atividades complementares, o que não chega a ser um número positivo considerando o grau de instrução dessas mulheres encarceradas, como já demonstrado (INFOPEN, 2018).

Esse recorte com os principais dados leva a crer que os direitos elencados não são cumpridos em sua totalidade e que não são todas as presas que têm acesso a maioria deles, os dados são negativos e nada animadores, representam mais uma violência sofrida por um grupo que substancialmente já é uma minoria, as mulheres são preteridas e desamparadas de diversas maneiras, neste sentido social e juridicamente. O erro é estrutural, começa da própria arquitetura e vai se intensificando nas ações e na maneira como são conduzidos estes estabelecimentos prisionais.

Claramente esta realidade vivenciada pelas encarceradas omissa em relação aos direitos humanos básicos, diz muito sobre como a pena pode ser degradante dada a falta de dignidade vivenciada no cárcere. O cárcere na maioria dos estabelecimentos não é adequado para as mulheres, se mostrando uma reprimenda maior que a devida dado o delito cometido. Esse tratamento pode e na maioria das vezes atinge a dignidade física, moral e psicológica e não se trata nessas condições de uma pena humanizada ou ressocializadora, o INFOPEN traz números, e atrás deles existem pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir por todo exposto que há um abismo enorme entre as garantias normativas existentes e a realidade carcerária feminina, a condição das mulheres que se encontram em unidades do sistema prisional brasileiro é bastante delicada uma vez que há superlotação, condições precárias que não são adequadas para o recebimento e acolhimento dessas mulheres.

Os dados levantados pelo INFOPEN serviram para traçar um perfil do aprisionamento feminino e tornar pública a realidade das mulheres que se encontram nas

unidades prisionais, para que a partir desse levantamento se estude melhores formas estruturais, educacionais, de ressocialização e para fazer valer os direitos inerentes aos presos que lhe são assegurados tanto na Constituição Federal quanto nos tratados de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário, e na LEP e em outros instrumentos normativos.

Portanto, têm-se em maioria presídios femininos como uma adaptação dos presídios masculinos, assim não há como dizer que esses estabelecimentos prisionais são os melhores para acolher as mulheres que por ventura venham a estar sob custódia do Estado. Além das premissas dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do não sofrimento físico e emocional, não tortura, deve-se observar a parte estrutural desses estabelecimentos, pois é necessário que se tenha berçários, assistência médica, e para as mulheres grávidas pré-natal adequado.

Por fim, o que se pode notar é que o ainda há a não observância de tais direitos e nem a implementação de estruturas adequadas para o acolhimento das mulheres aprisionadas. Sabendo-se que tudo que envolve o aprisionamento de pessoas deve ter um cuidado desde a estrutura física dos supracitados estabelecimentos, bem como da maneira como estes serão administrados, com a finalidade de respeitar todos os direitos, em especial os basilares que dizem muito sobre a qualidade de vida e o respeito ao ser humano. E ainda que seja preocupante, o modo como a mulher encarcerada é tratada condiz com os aspectos do grupo de minorias que esta compõe e a violência de diferentes naturezas que o grupo sofre, este é apenas um espaço de repetição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 mai. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

Aurélia Matos BRITO; Ana Chrystinne Souza LIMA; Uallace Carlos Leal SANTOS. **Mulheres Encarceradas: A Distância Entre a Norma e a Realidade Prisional**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Agosto. Ed. 29. V. 1. Págs. 98-114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Decreto Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995. Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 mai. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19046.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021

BRASIL. INFOPEN Mulheres. 2ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIL. Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ONU. Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito, ajustada ao novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.